

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
CURSO DE DIREITO
IGOR CÉSAR DE SOUZA

**O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO: LIMITAÇÕES,
DESIGUALDADES E PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL**

FORMIGA/MG
2026

IGOR CÉSAR DE SOUZA

O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO: LIMITAÇÕES,
DESIGUALDADES E PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.
Orientador: Me. Lucas Chaves Mascarenhas.

FORMIGA/MG

2026

Igor César de Souza

O SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO: LIMITAÇÕES,
DESIGUALDADES E PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Lucas Chaves Mascarenhas
Orientador

Professor (a)
UNIFOR-MG

Professor (a)
UNIFOR-MG

Formiga/MG, ____ de _____ de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder força, sabedoria, saúde e determinação ao longo de toda essa caminhada acadêmica, permitindo que eu superasse os desafios encontrados durante essa trajetória e alcançasse mais essa importante conquista na minha vida.

À minha mãe, Abgair, por todo amor, apoio, incentivo e dedicação em todos os momentos. Obrigado por sempre acreditar no meu potencial, me apoiar nas dificuldades e estar ao meu lado durante cada etapa dessa jornada. Sua presença foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

Aos meus colegas de turma, pelos momentos compartilhados, pela amizade, parceria e troca de experiências ao longo da graduação. Cada aprendizado, conversa e desafio vivido em conjunto contribuiu de alguma forma para minha formação pessoal e acadêmica.

Agradeço também a todos os professores do curso de Direito, pelos ensinamentos transmitidos, pela dedicação e pela contribuição na construção do conhecimento e da formação profissional de cada aluno ao longo desses anos.

Por fim, mas não menos importante, agradeço especialmente ao professor Lucas Chaves Mascarenhas, pelo apoio, orientação, disponibilidade e incentivo durante a elaboração deste artigo, contribuindo de forma significativa para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o seguro-desemprego do trabalhador doméstico sob a perspectiva das limitações normativas, das desigualdades históricas e da necessidade de ampliação da proteção social conferida a essa categoria profissional. Inicialmente, examina-se a trajetória legislativa dos direitos trabalhistas domésticos no Brasil, evidenciando o reconhecimento tardio e parcial dessas garantias em comparação aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em seguida, desenvolve-se uma análise comparativa entre o seguro-desemprego do trabalhador doméstico e o destinado ao trabalhador celetista, abordando diferenças relativas ao valor das parcelas, quantidade de prestações, forma de cálculo do benefício, critérios de elegibilidade e exclusão do abono salarial (PIS). O estudo vai demonstrar que tais distinções contribuem para a manutenção de desigualdades estruturais, especialmente em razão da elevada informalidade que marca o trabalho doméstico no país. Também serão discutidos os conflitos existentes entre essas restrições e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da proteção social, além do debate doutrinário acerca da insuficiência da tutela estatal. O artigo ainda vai examinar as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, com destaque para os parâmetros estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, ressaltando a necessidade de adequação da legislação nacional aos compromissos internacionais de proteção ao trabalho digno. Por fim, são apresentadas perspectivas de ampliação da proteção social, com enfoque na efetividade do seguro-desemprego do trabalhador doméstico e na construção de mecanismos capazes de promover maior equidade, inclusão e justiça social.

Palavras-chave: trabalho doméstico; seguro-desemprego; proteção social.

ABSTRACT

This article aims to analyze unemployment insurance for domestic workers from the perspective of regulatory limitations, historical inequalities, and the need to expand social protection afforded to this professional category. Initially, it examines the legislative trajectory of domestic labor rights in Brazil, highlighting the late and partial recognition of these guarantees compared to workers governed by the Consolidation of Labor Laws (CLT). Next, it develops a comparative analysis between unemployment insurance for domestic workers and that for CLT workers, addressing differences related to the value of installments, number of payments, method of calculating the benefit, eligibility criteria, and exclusion from the salary bonus (PIS). The study will demonstrate that these distinctions contribute to the maintenance of structural inequalities, especially due to the high level of informality that characterizes domestic work in the country. The existing conflicts between these restrictions and the constitutional principles of human dignity, equality, and social protection will also be discussed, in addition to the doctrinal debate regarding the insufficiency of state protection. This article will also examine the international obligations assumed by Brazil, highlighting the parameters established by the International Labour Organization, emphasizing the need to adapt national legislation to international commitments to the protection of decent work. Finally, perspectives on expanding social protection are presented, focusing on the effectiveness of unemployment insurance for domestic workers and the construction of mechanisms capable of promoting greater equity, inclusion, and social justice.

Keywords: domestic work; unemployment insurance; social protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA E O RECONHECIMENTO PARCIAL DOS DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO.....	10
3 AS DISTINÇÕES NORMATIVAS NO SEGURO-DESEMPREGO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O TRABALHADOR DOMÉSTICO E O TRABALHADOR CELETISTA.....	14
3.1 Valor das parcelas.....	15
3.2 Quantidade de parcelas.....	16
3.3 Forma de cálculo do benefício.....	17
3.4 Tempo mínimo de vínculo e critérios de elegibilidade.....	18
3.5 Exclusão do abono salarial (PIS).....	19
4 CONFLITO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DEBATE DOUTRINÁRIO.....	21
5 AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO...25	
6 PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL: CAMINHOS PARA A EQUIDADE.....	29
6.1 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO.....	32
7 CONCLUSÃO: RUMO A UMA PROTEÇÃO SOCIAL VERDADEIRAMENTE INCLUSIVA.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

A proteção social do trabalhador constitui um dos pilares do Estado Social consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que elevou os direitos trabalhistas à condição de direitos fundamentais, vinculando-os diretamente à promoção da dignidade da pessoa humana e à redução das desigualdades sociais.

Nesse contexto, o seguro-desemprego destaca-se como instrumento essencial de estabilização econômica e social, destinado a assegurar meios mínimos de subsistência ao trabalhador dispensado involuntariamente, permitindo-lhe enfrentar o período de transição entre empregos sem a ruptura imediata de suas condições materiais de vida.

Mais do que um simples benefício pecuniário, o seguro-desemprego integra a lógica da seguridade social, funcionando como mecanismo de proteção contra riscos sociais típicos das economias capitalistas, especialmente o desemprego involuntário.

Sua finalidade é evitar que a perda do vínculo empregatício conduza o trabalhador à marginalização econômica, preservando não apenas a renda, mas também sua autonomia, dignidade e capacidade de reinserção no mercado de trabalho. Trata-se, portanto, de política pública indispensável à concretização do mínimo existencial.

Entretanto, a efetividade dessa proteção não se distribui de forma homogênea entre as diferentes categorias profissionais. Determinados grupos historicamente inseridos em relações laborais precarizadas experimentam obstáculos adicionais de acesso a direitos, revelando persistentes assimetrias no sistema protetivo brasileiro. Entre esses grupos, sobressai o trabalhador doméstico, cuja trajetória normativa é marcada por exclusões, reconhecimentos tardios e sucessivas limitações de direitos.

O trabalho doméstico no Brasil carrega forte herança histórica vinculada às estruturas escravocratas e às desigualdades de raça, gênero e classe, o que contribuiu para sua desvalorização social e jurídica ao longo do tempo.

Ainda hoje, a categoria é composta majoritariamente por mulheres, em especial mulheres negras, com baixos níveis de escolaridade e renda, frequentemente inseridas em relações de trabalho informais ou pouco fiscalizadas. Esse perfil socioeconômico evidencia um quadro de vulnerabilidade estrutural, no qual a perda do emprego representa risco imediato à subsistência familiar.

Diante desse cenário, a análise do seguro-desemprego aplicado ao empregado doméstico revela-se particularmente relevante. Embora esse direito tenha sido expressamente assegurado no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 150, de 2015 marco normativo que consolidou o acesso da categoria ao benefício, sua estrutura apresenta limitações específicas quando comparada ao regime aplicável aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Se o benefício constitui instrumento central de proteção social, eventuais restrições ou tratamentos diferenciados impostos a uma categoria já marcada por fragilidades históricas tendem a aprofundar desigualdades, contrariando os objetivos constitucionais de justiça social e igualdade material.

Assim, investigar os limites e insuficiências da tutela conferida a esses trabalhadores não é apenas questão técnica de direito do trabalho, mas tema diretamente relacionado à concretização de direitos fundamentais e à própria coerência do sistema de proteção social brasileiro

Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: em que medida as limitações impostas ao seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos são compatíveis com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar as diferenças existentes entre o regime jurídico aplicável aos trabalhadores domésticos e aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente no que se refere ao seguro-desemprego, buscando verificar se tais distinções se justificam à luz do ordenamento constitucional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sendo assim, a primeira parte do artigo versará sobre a trajetória legislativa e o reconhecimento parcial dos direitos do trabalhador doméstico. A segunda parte discorrerá sobre as distinções normativas no seguro-desemprego com uma análise comparativa entre o trabalhador doméstico e o trabalhador celetista, o valor das parcelas, a quantidade de parcelas, a forma de cálculo do benefício, o tempo mínimo de vínculo e critérios de elegibilidade e a exclusão do abono salarial (PIS).

A terceira parte do artigo destacará sobre o conflito com princípios constitucionais e o debate doutrinário, por sua vez, a quarta parte tratará sobre as obrigações internacionais e a necessidade de adequação e a última parte descreverá

sobre as perspectivas de ampliação da proteção social: caminhos para a equidade e os desafios na efetividade do seguro-desemprego do trabalhador doméstico.

2 A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA E O RECONHECIMENTO PARCIAL DOS DIREITOS DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

A consolidação dos direitos trabalhistas no Brasil não ocorreu de maneira uniforme entre as diferentes categorias profissionais. Enquanto trabalhadores urbanos e rurais foram progressivamente incorporados ao sistema protetivo do Direito do Trabalho, os trabalhadores domésticos permaneceram por longo período à margem dessa estrutura jurídica.

Tal cenário evidencia não apenas uma diferença normativa, mas uma verdadeira construção histórica de desigualdade, na qual determinados grupos foram sistematicamente excluídos da proteção estatal plena. Esse contexto revela que o reconhecimento de direitos para essa categoria ocorreu de forma tardia e gradual, refletindo uma histórica desigualdade na proteção normativa das relações de trabalho doméstico.

Historicamente, o trabalho doméstico esteve vinculado a estruturas sociais herdadas do período escravocrata, nas quais o labor realizado no interior das residências era frequentemente compreendido como extensão de obrigações pessoais e familiares, e não como atividade econômica merecedora de plena tutela jurídica.

Essa percepção contribuiu para a naturalização da ausência de direitos, reforçando uma lógica de invisibilidade social e jurídica que perdurou por décadas. Essa visão contribuiu para a manutenção de um quadro de invisibilidade normativa e social, no qual milhões de trabalhadores domésticos permaneceram excluídos das garantias asseguradas a outras categorias profissionais.

Nesse contexto, a doutrina trabalhista reconhece que a proteção jurídica destinada ao trabalhador doméstico no Brasil foi construída de forma lenta e progressiva.

Segundo Delgado (2019), o reconhecimento de direitos trabalhistas para essa categoria ocorreu de maneira gradual ao longo do tempo, marcado por avanços legislativos pontuais e por uma histórica limitação de garantias quando comparadas às demais relações de emprego.

Essa evolução fragmentada demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro, por longo período, tratou o trabalho doméstico como categoria de menor relevância social, retardando sua plena inclusão no sistema protetivo trabalhista.

Durante décadas, os trabalhadores domésticos permaneceram excluídos da principal legislação trabalhista brasileira. A Consolidação das Leis do Trabalho, instituída em 1943, expressamente afastou a aplicação de suas normas aos empregados domésticos, consolidando juridicamente a desigualdade na proteção trabalhista dessa categoria.

Tal exclusão normativa não foi meramente técnica, mas refletiu uma opção política e social que contribuiu para perpetuar a marginalização jurídica desses trabalhadores. Essa exclusão contribuiu para a manutenção de um regime jurídico inferior, no qual a ampliação de direitos ocorreu apenas de forma lenta e fragmentada.

A primeira regulamentação específica do trabalho doméstico surgiu apenas com a edição da Lei nº 5.859, de 1972, responsável por estabelecer parâmetros básicos para essa relação de trabalho.

Apesar de representar avanço importante para a época, essa legislação assegurava um conjunto bastante limitado de direitos quando comparado à proteção conferida aos trabalhadores urbanos e rurais. Assim, embora tenha representado um marco inicial de reconhecimento jurídico, a referida norma manteve a lógica de diferenciação e insuficiência de proteção.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houve uma ampliação parcial da proteção jurídica destinada aos empregados domésticos.

O texto constitucional passou a assegurar a essa categoria parte dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição, reconhecendo o trabalho doméstico como atividade merecedora de tutela jurídica. Entretanto, essa inclusão ocorreu de forma restrita, uma vez que diversos direitos trabalhistas permaneceram excluídos da aplicação aos domésticos.

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora tenha representado avanço significativo, ainda não promoveu a plena equiparação entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores formais.

Nesse sentido, conforme o autor Carlos Henrique Bezerra Leite (2022, p. 327) sobre o avanço a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, explica que:

A doutrina aponta que a Constituição de 1988 representou avanço relevante, ainda que incompleto, na ampliação da proteção jurídica dessa categoria profissional. Como observa a literatura especializada, “a Constituição de 1988 representou avanço relevante ao reconhecer direitos aos empregados domésticos, embora tenha mantido importantes limitações na extensão das garantias trabalhistas a essa categoria”.

A ampliação mais significativa dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos ocorreu apenas décadas depois, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2013, conhecida como “PEC das Domésticas”.

Essa alteração constitucional ampliou substancialmente o rol de direitos assegurados à categoria, aproximando sua proteção jurídica daquela conferida aos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse momento, o ordenamento jurídico brasileiro passou a sinalizar de forma mais clara a busca pela igualdade material entre as diferentes categorias de trabalhadores.

Sobre esse processo de ampliação normativa, o autor Maurício Godinho Delgado (2019, p. 433) salienta que:

A Emenda Constitucional n. 72, de 2013, conduziu à maturidade a fase de inclusão jurídica do empregado doméstico, iniciada cerca de quatro décadas atrás. Depois de consumada sua regulamentação normativa, determinada pelo próprio novo texto do parágrafo único do art. 7º da Constituição e efetivada pela Lei Complementar n. 150/2015, a referida emenda estendeu novos direitos à categoria doméstica, ampliando significativamente o conjunto de garantias trabalhistas antes restritas a esse segmento profissional.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 150, de 2015, foi responsável por regulamentar diversos direitos previstos pela Emenda Constitucional nº 72, estabelecendo regras mais detalhadas sobre a relação de emprego doméstico.

Essa legislação disciplinou aspectos relevantes como jornada de trabalho, pagamento de horas extras, recolhimento de encargos trabalhistas e proteção previdenciária, contribuindo para consolidar importantes avanços na proteção jurídica dessa categoria.

Conforme menciona Adriana Calvo (2020, p. 81): “A lei complementar regulamentou vários direitos de forma semelhante à CLT”.

Além disso, a Lei Complementar nº 150/2015 representou um marco fundamental ao integrar de forma mais efetiva o trabalhador doméstico ao sistema de

proteção social, incluindo expressamente o direito ao seguro-desemprego, ainda que sob condições mais restritivas.

Em relação à Lei Complementar nº 150/2015 as autoras Renata de Assis Calsing e Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2016, p. 160) destacam que:

A Lei Complementar n. 150/2015 representou importante avanço na concretização dos direitos sociais dos trabalhadores domésticos, regulamentando garantias constitucionais anteriormente dependentes de integração normativa e promovendo maior aproximação entre o regime jurídico do empregado doméstico e o dos demais trabalhadores urbanos e rurais.

Apesar dessas conquistas normativas, a efetividade prática dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos ainda enfrenta desafios significativos. A elevada informalidade, a dificuldade de fiscalização das relações de trabalho realizadas no ambiente residencial e a baixa organização coletiva da categoria contribuem para limitar a concretização real das garantias previstas em lei.

Esses fatores demonstram que a mera previsão normativa não é suficiente para assegurar a efetividade dos direitos, sendo necessária a atuação conjunta do Estado e da sociedade para sua plena implementação.

Nesse cenário, ganha relevância a análise dos instrumentos de proteção social destinados a esses trabalhadores, especialmente o seguro-desemprego. A Lei Complementar nº 150/2015 passou a assegurar expressamente o acesso ao benefício para os empregados domésticos dispensados sem justa causa, reconhecendo-o como mecanismo importante de proteção diante da perda involuntária do emprego.

Todavia, a forma como esse direito foi estruturado evidencia que a equiparação promovida pela Emenda Constitucional nº 72/2013 não se concretizou de maneira integral, persistindo diferenças relevantes em relação ao regime aplicado aos trabalhadores celetistas.

Entretanto, o acesso ao seguro-desemprego pelos trabalhadores domésticos apresenta particularidades próprias, como requisitos específicos de tempo de contribuição e limitações quanto ao número de parcelas recebidas, o que evidencia que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem diferenças na proteção social conferida a essa categoria.

Desse modo, observa-se que a evolução legislativa, embora significativa, ainda não foi capaz de eliminar completamente as desigualdades estruturais existentes no sistema de proteção trabalhista brasileiro.

Assim, a trajetória legislativa do trabalho doméstico no Brasil demonstra um processo gradual de ampliação de direitos, marcado por avanços relevantes, mas ainda permeado por desafios relacionados à efetiva igualdade de proteção no sistema trabalhista brasileiro, especialmente no que se refere à concretização de direitos de natureza social e alimentar, como o seguro-desemprego.

3 AS DISTINÇÕES NORMATIVAS NO SEGURO-DESEMPREGO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O TRABALHADOR DOMÉSTICO E O TRABALHADOR CELETISTA

O seguro-desemprego constitui um dos principais instrumentos de proteção social previstos no ordenamento jurídico brasileiro, destinado a garantir assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa. Instituído pela Lei nº 7.998/1990, o benefício possui como finalidade assegurar condições mínimas de subsistência ao trabalhador durante o período de desemprego involuntário.

Trata-se de um direito de natureza alimentar, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, uma vez que busca assegurar a manutenção das condições básicas de vida do trabalhador e de sua família em momento de vulnerabilidade econômica.

O seguro-desemprego constitui importante instrumento de proteção social ao trabalhador dispensado sem justa causa, possuindo natureza assistencial temporária destinada a assegurar meios mínimos de subsistência durante o período de desemprego involuntário. O benefício se insere no conjunto de garantias fundamentais voltadas à efetivação dos direitos sociais previstos constitucionalmente. (GARCIA, 2022).

Apesar dessa finalidade protetiva, a aplicação do seguro-desemprego apresenta diferenças relevantes quando se compara o regime destinado aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aquele aplicável aos empregados domésticos.

Conforme explica Sérgio Pinto Martins (2020, p. 585): “O seguro-desemprego consiste em importante mecanismo de proteção social do trabalhador, garantindo-lhe meios mínimos de subsistência durante o período de desemprego involuntário”.

Embora avanços legislativos tenham sido promovidos especialmente após a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, ainda se observam distinções quanto ao valor das parcelas, à quantidade de prestações, à forma de cálculo do benefício, aos critérios de elegibilidade e ao acesso a determinados benefícios vinculados ao Programa de Integração Social (PIS).

Essas distinções evidenciam que a equiparação normativa promovida no plano constitucional não se concretizou integralmente no plano infraconstitucional, revelando a persistência de um regime jurídico diferenciado.

Destacando sobre o tratamento jurídico diferenciado a autora Alice Monteiro de Barros (2017, p. 297) esclarece que:

Apesar da ampliação dos direitos promovida pela Emenda Constitucional n. 72/2013 e pela Lei Complementar n. 150/2015, os empregados domésticos ainda permanecem submetidos a tratamento jurídico diferenciado em determinados aspectos.

Nesse contexto, a doutrina destaca a importância do seguro-desemprego como mecanismo de proteção social voltado à estabilidade econômica do trabalhador em momentos de vulnerabilidade.

Conforme aponta Maurício Godinho Delgado (2019), o seguro-desemprego integra o conjunto de políticas públicas destinadas à proteção do trabalhador diante da perda involuntária do emprego, funcionando como instrumento de garantia de subsistência durante o período de desemprego.

Assim, qualquer limitação injustificada no acesso ou na extensão desse benefício pode comprometer a efetividade dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

3.1 Valor das parcelas

Uma das principais distinções entre os regimes jurídicos analisados refere-se ao valor das parcelas do seguro-desemprego. No caso do trabalhador doméstico, a

Lei Complementar nº 150/2015 estabelece que o benefício será pago no valor correspondente a um salário-mínimo.

Por outro lado, para os trabalhadores regidos pela CLT, o valor do benefício é calculado com base na média salarial dos meses anteriores à dispensa, respeitando faixas de cálculo definidas periodicamente pelo governo federal.

Atualmente, o benefício possui valor mínimo correspondente ao salário-mínimo vigente e um teto definido pelo governo federal, o que permite que trabalhadores com remunerações mais elevadas recebam parcelas proporcionalmente maiores.

Dessa forma, trabalhadores que recebiam remunerações superiores ao salário-mínimo podem perceber parcelas mais elevadas durante o período de concessão do benefício. Essa sistemática evidencia uma lógica de proporcionalidade na proteção conferida aos trabalhadores celetistas, inexistente no regime aplicável ao trabalhador doméstico.

Essa diferença evidencia que o regime jurídico aplicável ao trabalhador doméstico apresenta limitações em comparação ao sistema adotado para os demais trabalhadores formais. Como observa a doutrina trabalhista, “o seguro-desemprego possui natureza alimentar e busca assegurar ao trabalhador desempregado recursos mínimos para sua manutenção e de sua família” (DELGADO, 2019, p. 256).

Nesse sentido, a fixação do benefício do trabalhador doméstico em apenas um salário-mínimo pode revelar-se insuficiente para assegurar o padrão mínimo de subsistência anteriormente experimentado, especialmente em casos de trabalhadores que percebiam remuneração superior.

3.2 Quantidade de parcelas

Outra distinção relevante diz respeito à quantidade de parcelas concedidas ao trabalhador desempregado. Para o empregado doméstico, a legislação estabelece que o seguro-desemprego será pago em até três parcelas mensais.

Já para os trabalhadores regidos pela CLT, o benefício pode variar entre três e cinco parcelas, dependendo do tempo de vínculo empregatício e do histórico de solicitações do benefício. Assim, o trabalhador celetista pode usufruir de um período mais amplo de proteção financeira durante a situação de desemprego.

Essa diferença na duração do benefício possui impacto direto na segurança econômica do trabalhador, uma vez que amplia ou reduz o tempo de cobertura durante o período de desemprego involuntário.

Conforme enfatiza a autora Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 268):

Embora a Emenda Constitucional n. 72/2013 e a Lei Complementar n. 150/2015 tenham ampliado significativamente os direitos dos empregados domésticos, ainda subsistem diferenças relevantes em relação aos demais empregados, especialmente no tocante ao seguro-desemprego, cujo período de percepção permanece mais reduzido para essa categoria profissional.

Nesse sentido, a diferença na duração do benefício evidencia que, embora o direito ao seguro-desemprego tenha sido estendido ao trabalhador doméstico, sua aplicação ainda ocorre de forma mais restrita quando comparada ao regime geral dos trabalhadores formais. Tal limitação pode agravar a situação de vulnerabilidade social dessa categoria, que já se encontra historicamente em posição de desvantagem no mercado de trabalho.

3.3 Forma de cálculo do benefício

Além das diferenças relacionadas ao valor e à duração do benefício, também se observa distinção na forma de cálculo das parcelas. Para os trabalhadores regidos pela CLT, o valor do seguro-desemprego é calculado com base na média dos três salários anteriores à dispensa, sendo aplicado um sistema de faixas que define o valor final do benefício.

Em contraste, no caso do trabalhador doméstico, o valor do benefício permanece fixado em um salário-mínimo, independentemente da remuneração recebida durante o vínculo empregatício.

Essa ausência de individualização no cálculo do benefício demonstra tratamento jurídico menos sofisticado e menos protetivo, desconsiderando a realidade econômica concreta do trabalhador doméstico.

Tal característica reforça o caráter mais limitado do regime aplicado a essa categoria profissional. Nesse sentido, Sérgio Pinto Marins (2020, p. 586) evidencia:

O seguro-desemprego possui natureza nitidamente alimentar e visa assegurar ao trabalhador desempregado recursos mínimos para sua manutenção e de sua família durante o período de desemprego involuntário. Por essa razão, o benefício deve observar critérios compatíveis com a

realidade econômica do trabalhador, sob pena de comprometer a efetividade da proteção social assegurada constitucionalmente.

A literatura jurídica destaca que o seguro-desemprego integra o sistema de proteção social do trabalhador brasileiro, atuando como mecanismo de garantia mínima de renda em períodos de instabilidade laboral. Contudo, a garantia mínima não pode ser confundida com proteção insuficiente, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do benefício.

3.4 Tempo mínimo de vínculo e critérios de elegibilidade

Outra distinção relevante entre os regimes analisados refere-se aos critérios de elegibilidade para a concessão do seguro-desemprego, especialmente no que diz respeito ao tempo mínimo de vínculo empregatício exigido para o acesso ao benefício.

No caso do trabalhador doméstico, a Lei Complementar nº 150/2015 estabelece que o empregado terá direito ao seguro-desemprego quando comprovar pelo menos quinze meses de trabalho nos últimos vinte e quatro meses anteriores à dispensa sem justa causa.

Além disso, é necessário que o vínculo empregatício tenha sido formalizado e que tenham ocorrido os recolhimentos das contribuições correspondentes durante o período trabalhado.

Já para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as regras previstas na Lei nº 7.998/1990 estabelecem critérios progressivos, considerando tanto o número de solicitações do benefício quanto o tempo de trabalho formal comprovado. Assim, o período mínimo exigido pode variar conforme a situação específica do trabalhador e seu histórico de recebimento do benefício.

Essa diferenciação revela que o acesso ao benefício pelo trabalhador doméstico é mais rígido e menos flexível, o que pode dificultar sua efetiva fruição, sobretudo em um contexto marcado por elevada informalidade.

Conforme aponta Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 269):

Para a concessão do seguro-desemprego ao empregado doméstico, exige-se a comprovação de vínculo formalizado e o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, além do cumprimento do período mínimo de labor previsto em lei. Tais requisitos demonstram que o acesso ao benefício permanece condicionado a critérios mais específicos, o que pode

restringir a efetividade da proteção social destinada a essa categoria profissional

Essa diferença evidencia que, embora o seguro-desemprego tenha sido estendido ao trabalhador doméstico, o acesso ao benefício ocorre mediante regras próprias e mais delimitadas, refletindo as particularidades do vínculo de emprego doméstico no ordenamento jurídico brasileiro.

3.5 Exclusão do abono salarial (PIS)

Além das diferenças diretamente relacionadas ao seguro-desemprego, os trabalhadores domésticos também permanecem excluídos de determinados benefícios vinculados ao sistema de proteção social do trabalho. Um exemplo relevante é o abono salarial associado ao Programa de Integração Social (PIS).

Esse benefício é destinado aos trabalhadores formais que atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação, sendo financiado por contribuições específicas das empresas ao fundo correspondente.

Entretanto, os empregados domésticos não participam desse sistema de contribuições nos mesmos moldes das demais relações de emprego, razão pela qual não possuem acesso ao abono salarial.

Essa exclusão reforça a existência de um sistema de proteção social assimétrico, no qual determinados trabalhadores permanecem à margem de benefícios relevantes, mesmo após avanços legislativos significativos.

Essa exclusão demonstra que, apesar das importantes conquistas legislativas verificadas nas últimas décadas, ainda persistem diferenças estruturais entre o regime de proteção social aplicado aos trabalhadores domésticos e aquele destinado aos trabalhadores regidos pela CLT.

Dessa forma, a análise comparativa evidencia que a legislação brasileira ainda mantém um padrão de proteção desigual, no qual o trabalhador doméstico, embora formalmente reconhecido como sujeito de direitos, continua submetido a um regime menos protetivo em aspectos essenciais à sua subsistência.

A exclusão dos trabalhadores domésticos do acesso ao abono salarial vinculado ao PIS/PASEP tem sido objeto de críticas relevantes na doutrina contemporânea. Tal exclusão encontra fundamento, em parte, no artigo 7º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não estendeu

aos trabalhadores domésticos o direito previsto no inciso XI, relativo à participação nos lucros ou resultados, o que historicamente serviu como base para a não inclusão dessa categoria no sistema de financiamento do PIS.

Contudo, essa justificativa tem sido questionada sob a ótica da isonomia material. Isso porque o abono salarial, embora vinculado ao PIS, possui natureza de política pública de proteção social, voltada à complementação de renda de trabalhadores de baixa remuneração.

A exclusão dos trabalhadores domésticos do Programa de Integração Social (PIS) e, conseqüentemente, do recebimento do abono salarial, constitui um dos pontos mais criticados pela doutrina trabalhista contemporânea.

A controvérsia decorre da interpretação do art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o qual estendeu diversos direitos aos empregados domésticos, mas não incluiu originalmente o inciso XI do caput, referente à participação nos lucros ou resultados e à vinculação ao PIS.

Essa omissão serviu historicamente como fundamento jurídico para afastar os trabalhadores domésticos do acesso ao programa e aos benefícios dele decorrentes. Sob o ponto de vista formal, argumenta-se que o legislador constituinte optou por não equiparar integralmente os domésticos aos demais trabalhadores urbanos e rurais, estabelecendo um rol restrito de direitos aplicáveis à categoria.

Dessa forma, a exclusão do PIS seria consequência direta da própria limitação constitucional originária. Ainda que a Emenda Constitucional nº 72/2013 tenha ampliado significativamente os direitos dos empregados domésticos, o tema do abono salarial permaneceu sem equiparação plena, mantendo a distinção histórica entre as categorias profissionais.

Entretanto, parte expressiva da doutrina critica essa exclusão por entender que ela viola o princípio da isonomia material previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Isso porque o abono salarial possui natureza nitidamente social e assistencial, voltada à proteção do trabalhador de baixa renda, funcionando como instrumento de redistribuição de renda e concretização da dignidade da pessoa humana.

Nessa perspectiva, não haveria justificativa razoável para excluir justamente uma categoria marcada por vulnerabilidade econômica, informalidade e histórica marginalização social. Além disso, sustenta-se que o abono salarial não pode ser analisado apenas sob a ótica da participação nos lucros empresariais, mas também

como mecanismo integrante do sistema de seguridade social e de proteção ao trabalhador.

O próprio financiamento do programa possui finalidade social ampla, direcionada à promoção do bem-estar e à redução das desigualdades. Assim, ao impedir que empregados domésticos tenham acesso ao benefício, o ordenamento jurídico acaba perpetuando uma diferenciação incompatível com os objetivos fundamentais da República, especialmente a redução das desigualdades sociais e a promoção da justiça social.

A crítica doutrinária também ressalta que o trabalho doméstico desempenha função econômica essencial para a sociedade, permitindo inclusive que outras atividades produtivas sejam exercidas. Apesar disso, a categoria historicamente sofreu exclusões normativas que remontam às raízes escravocratas da formação social brasileira.

A manutenção da exclusão do PIS é frequentemente interpretada como reflexo de um processo de desigualdade estrutural ainda não totalmente superado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, embora exista fundamento constitucional utilizado para justificar a exclusão do trabalhador doméstico do abono salarial, cresce o entendimento de que tal diferenciação merece revisão legislativa e constitucional, especialmente diante da evolução dos direitos fundamentais sociais e da necessidade de efetivação do princípio da igualdade substancial entre os trabalhadores.

Nesse sentido, a exclusão dos trabalhadores domésticos pode ser interpretada como medida incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que retira de uma categoria historicamente vulnerável o acesso a um benefício destinado justamente à mitigação de desigualdades sociais.

4 CONFLITO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O DEBATE DOUTRINÁRIO

A análise das regras aplicáveis ao seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos revela diferenças relevantes em relação ao regime aplicado aos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Essas distinções têm gerado debates na doutrina trabalhista, especialmente no que se refere à

compatibilidade dessas limitações com os princípios constitucionais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A Constituição brasileira estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos III e IV¹. Além disso, consagra o princípio da igualdade no artigo 5º², bem como reconhece o trabalho como direito social fundamental no artigo 6º³.

Nesse sentido, espera-se que o sistema jurídico assegure proteção adequada aos trabalhadores, sobretudo em situações de vulnerabilidade decorrentes da perda involuntária do emprego.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como “PEC das Domésticas”, houve a ampliação do rol de direitos fundamentais aplicáveis aos trabalhadores domésticos, aproximando-os, ao menos em nível constitucional, dos trabalhadores urbanos e rurais.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 150/2015 foi responsável por regulamentar esses direitos, inclusive assegurando expressamente o acesso ao seguro-desemprego para essa categoria.

Contudo, mesmo após esse avanço normativo, a forma de concessão do benefício ainda apresenta restrições que diferenciam o trabalhador doméstico dos demais trabalhadores formais.

Sob essa perspectiva, parte da doutrina sustenta que a manutenção de regras mais restritivas para o acesso ao seguro-desemprego por trabalhadores domésticos pode representar afronta ao princípio da igualdade material. Isso ocorre porque, embora a Constituição permita diferenciações normativas, tais distinções devem estar fundamentadas em critérios razoáveis e compatíveis com os objetivos de promoção da justiça social.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. (BRASIL, 1988).

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Maurício Godinho Delgado (2019, p. 120) destaca o papel do Direito do Trabalho na redução de desigualdades historicamente construídas nas relações de trabalho. Segundo o autor: “O Direito do Trabalho surge historicamente como instrumento de inclusão social e de redução das desigualdades existentes nas relações laborais, buscando estabelecer um patamar mínimo civilizatório de proteção ao trabalhador”.

A partir dessa perspectiva, argumenta-se que a manutenção de limitações no acesso ao seguro-desemprego para trabalhadores domésticos pode comprometer a efetividade da proteção social garantida pela Constituição, sobretudo diante da vulnerabilidade econômica que acompanha a perda do emprego.

Isso se torna ainda mais evidente quando se observa que, embora a Lei Complementar nº 150/2015 tenha representado um marco na inclusão dessa categoria no sistema de proteção social, o modelo adotado para o seguro-desemprego ainda se apresenta mais restritivo, especialmente quanto ao valor fixado em um salário-mínimo e à limitação do número de parcelas. Tal situação demonstra que a equiparação promovida pela Constituição não se concretizou plenamente no plano infraconstitucional.

Além disso, Maurício Godinho Delgado (2019, p. 433) também ressalta que a evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil demonstra um processo histórico de ampliação gradual de direitos, marcado pela superação progressiva de desigualdades estruturais.

Nesse sentido, o citado autor aponta que:

O processo de ampliação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos representa etapa relevante na trajetória de inclusão social promovida pelo Direito do Trabalho brasileiro. Durante décadas, essa categoria permaneceu em posição jurídica inferior em relação aos demais trabalhadores, situação que vem sendo progressivamente modificada por meio de reformas constitucionais e legislativas voltadas à ampliação da proteção jurídica desse segmento profissional.

Sob essa ótica, a doutrina que enfatiza a centralidade dos princípios constitucionais entende que políticas públicas de proteção social, como o seguro-desemprego, devem buscar assegurar níveis equivalentes de proteção entre os trabalhadores, evitando a manutenção de desigualdades históricas.

Por outro lado, há autores que adotam postura mais cautelosa quanto à ampliação irrestrita de direitos no âmbito do trabalho doméstico. Amauri Mascaro

Nascimento ressalta que a regulamentação dessa relação de trabalho deve considerar suas particularidades estruturais, especialmente o fato de que o empregador doméstico, em regra, não exerce atividade econômica com finalidade lucrativa.

Nesse sentido, Amauri Masco Nascimento (2011, p. 287) aduz que: “A relação de trabalho doméstico apresenta características próprias que a distinguem das relações de emprego desenvolvidas no âmbito empresarial, razão pela qual a disciplina jurídica aplicável deve considerar essas peculiaridades”.

A partir dessa perspectiva, argumenta-se que a ampliação de direitos trabalhistas no setor doméstico deve ocorrer de forma gradual e equilibrada, levando em consideração as limitações existentes no ambiente residencial e os possíveis impactos sociais da imposição de novas obrigações ao empregador doméstico.

Todavia, mesmo sob essa ótica mais cautelosa, parcela significativa da doutrina entende que tais particularidades não são suficientes para justificar a manutenção de um regime de proteção social inferior, especialmente quando se trata de um benefício de natureza alimentar, como o seguro-desemprego, cuja finalidade é garantir a subsistência do trabalhador e de sua família em momentos de extrema vulnerabilidade.

Esse contraste entre posições doutrinárias evidencia a complexidade da implementação de políticas públicas eficazes no setor doméstico. Enquanto parte da doutrina defende atuação mais ativa do Direito do Trabalho na correção de desigualdades históricas, outra corrente sustenta que a construção normativa dessa relação de trabalho deve considerar também fatores estruturais e institucionais que diferenciam o trabalho doméstico das demais relações de emprego.

Além dessas posições, também há autores que defendem de forma mais enfática a inexistência de justificativa legítima para a manutenção de determinadas diferenças de tratamento jurídico entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores.

Para essa corrente, a persistência de limitações na proteção social dessa categoria pode representar violação aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nesse segmento, ressaltando sobre os princípios constitucionais da igualdade, o autor José de Alencar (2012, p. 224) expõe que:

A permanência de restrições que coloquem o trabalhador doméstico em posição inferior no sistema de proteção social revela incompatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não encontrando justificativa legítima para sua manutenção.

Dessa forma, o debate doutrinário demonstra que a análise das limitações existentes no seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos envolve não apenas questões legislativas, mas também uma reflexão mais ampla sobre os valores constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro.

A tensão entre igualdade material, proteção social e limites institucionais evidencia a necessidade de constante revisão das políticas públicas voltadas à proteção do trabalho doméstico, de modo a promover maior efetividade aos princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, verifica-se que, mesmo após os avanços promovidos pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015, a persistência de limitações no seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos evidencia uma contradição entre a igualdade formal reconhecida pelo texto constitucional e a desigualdade material ainda presente na realidade normativa.

Diante desse cenário, verifica-se que as limitações impostas ao seguro-desemprego do trabalhador doméstico dificilmente se sustentam sob uma análise constitucional mais rigorosa, especialmente quando confrontadas com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

Embora se reconheçam as peculiaridades da relação de trabalho doméstico, tais diferenças não parecem suficientes para justificar a manutenção de um nível de proteção inferior, sobretudo em um benefício de natureza alimentar. Assim, a persistência dessas restrições revela não apenas uma lacuna normativa, mas também um desafio concreto à efetivação do valor social do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

5 AS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS E A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

A proteção jurídica dos trabalhadores domésticos não se limita à legislação interna dos Estados, sendo também objeto de regulamentação por normas

internacionais voltadas à promoção do trabalho decente e da igualdade de direitos entre as diferentes categorias profissionais.

Nesse contexto, destaca-se a atuação da Organização Internacional do Trabalho, responsável pela elaboração de instrumentos internacionais destinados à melhoria das condições de trabalho em escala global.

Entre esses instrumentos, a Convenção nº 189 da OIT representa marco relevante no reconhecimento da necessidade de garantir proteção jurídica adequada aos trabalhadores domésticos. A convenção estabelece diretrizes voltadas à promoção da igualdade de tratamento entre trabalhadores domésticos e demais trabalhadores, especialmente no que se refere ao acesso a mecanismos de proteção social.

Nesse sentido, o texto da convenção (OIT, Convenção nº 189, art. 14). estabelece que:

Todo Membro deverá adotar medidas apropriadas, de acordo com a legislação nacional, para assegurar que os trabalhadores domésticos desfrutem de condições não menos favoráveis do que aquelas aplicáveis aos trabalhadores em geral no que diz respeito à proteção da seguridade social.

A partir dessa orientação internacional, observa-se que os Estados são incentivados a promover sistemas de proteção social capazes de assegurar condições dignas de trabalho e segurança econômica para os trabalhadores domésticos. Entre essas medidas de proteção social encontra-se o seguro-desemprego, mecanismo destinado a garantir renda mínima ao trabalhador em situações de desemprego involuntário.

A Convenção nº 189 da OIT não apenas reconhece o trabalho doméstico como atividade digna de proteção jurídica, mas também impõe aos Estados o dever de adotar medidas concretas voltadas à eliminação de desigualdades estruturais historicamente associadas a essa categoria profissional, exigindo uma atuação normativa efetiva e não meramente formal.

No contexto brasileiro, a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos ocorreu principalmente a partir da Emenda Constitucional nº 72 de 2013 e da Lei Complementar nº 150 de 2015, que ampliaram significativamente o rol de direitos assegurados a essa categoria. Ainda assim, persistem discussões na doutrina acerca

da efetiva equiparação de direitos entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores regidos pela legislação trabalhista comum.

A Emenda Constitucional nº 72/2013 representou um marco de equiparação formal ao estender diversos direitos fundamentais aos trabalhadores domésticos, enquanto a Lei Complementar nº 150/2015 foi responsável por regulamentar tais direitos no plano infraconstitucional, inclusive assegurando o acesso ao seguro-desemprego.

Cumprido destacar, contudo, que o Brasil ratificou a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho no ano de 2018, tendo sua promulgação interna ocorrido por meio do Decreto nº 12.009/2024. A partir desse momento, as disposições da referida convenção passaram a integrar formalmente o ordenamento jurídico brasileiro, reforçando o compromisso estatal com a promoção da igualdade de tratamento entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores.

Nesse sentido, a manutenção de limitações no acesso ao seguro-desemprego revela não apenas uma questão de política legislativa interna, mas também um possível desalinhamento entre a prática normativa nacional e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da proteção ao trabalho digno.

Contudo, a forma como esse benefício foi estruturado demonstra que a equiparação promovida pela Constituição não foi plenamente concretizada, mantendo-se diferenças relevantes em relação ao regime aplicável aos trabalhadores celetistas.

Segundo Sérgio Pinto Martins (2012, p. 355) o Direito do Trabalho possui papel fundamental na construção de mecanismos de proteção social destinados a amparar o trabalhador diante de situações de vulnerabilidade econômica, como ocorre nos casos de perda involuntária do emprego, e apresenta que: “O seguro-desemprego é um benefício de natureza assistencial destinado a proporcionar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa”.

A partir dessa concepção, compreende-se que o seguro-desemprego constitui importante instrumento de proteção social, voltado à preservação da dignidade do trabalhador enquanto busca reinserção no mercado de trabalho.

Além disso, parte da doutrina trabalhista entende que a ampliação da proteção jurídica destinada ao trabalhador doméstico representa etapa relevante no processo de superação de desigualdades históricas presentes nas relações de trabalho.

Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassar sustenta que a evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil demonstra esforço progressivo do ordenamento jurídico em reconhecer direitos e promover maior igualdade entre categorias profissionais (CASSAR, 2020).

De modo semelhante, Alice Monteiro de Barros destaca que o reconhecimento de direitos aos empregados domésticos representa avanço na concretização dos princípios de dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho (BARROS, 2017).

Entretanto, mesmo diante desse avanço normativo, observa-se que o modelo brasileiro de proteção ao trabalhador doméstico ainda não atende integralmente aos parâmetros estabelecidos pela Convenção nº 189 da OIT, especialmente no que se refere à garantia de igualdade material no acesso aos mecanismos de seguridade social.

Não obstante os avanços legislativos mencionados, parte da doutrina aponta que a proteção social conferida ao trabalhador doméstico no Brasil ainda não atinge o nível de equiparação preconizado pelos instrumentos internacionais.

Nesse sentido, à luz das diretrizes estabelecidas pela Convenção nº 189 da OIT, verifica-se que as limitações impostas ao seguro-desemprego especialmente quanto ao valor fixado em um salário-mínimo e à restrição no número de parcelas indicam a permanência de um regime jurídico menos protetivo.

Além disso, tais limitações evidenciam que a legislação interna, embora alinhada em termos formais às diretrizes internacionais, ainda carece de efetividade material, uma vez que não assegura ao trabalhador doméstico o mesmo nível de proteção conferido aos demais trabalhadores, contrariando o princípio da igualdade substancial defendido no âmbito do Direito Internacional do Trabalho.

Tal cenário revela que, embora haja evolução normativa, a efetiva harmonização entre a legislação interna e os padrões internacionais de proteção ao trabalho doméstico ainda não foi plenamente concretizada, mantendo-se, assim, resquícios de desigualdade estrutural no âmbito da proteção social dessa categoria.

Dessa forma, a persistência de um regime diferenciado no seguro-desemprego demonstra que o Brasil ainda enfrenta desafios na internalização plena das normas internacionais de proteção ao trabalho doméstico, especialmente no que se refere à implementação de políticas públicas capazes de garantir igualdade material entre os trabalhadores.

Assim, a análise das normas internacionais e da evolução legislativa brasileira evidencia que o fortalecimento da proteção social dos trabalhadores domésticos constitui tendência crescente no Direito do Trabalho contemporâneo.

Diante disso, torna-se evidente que a adequação da legislação brasileira aos padrões internacionais não deve se limitar à incorporação formal de direitos, mas deve envolver a efetiva revisão de institutos como o seguro-desemprego, de modo a assegurar proteção equivalente àquela garantida aos demais trabalhadores.

Destacando sobre a desigualdade nas relações de trabalho, a autora Alice Monteiro de Barros (2017, p. 296) declara que:

O reconhecimento de direitos trabalhistas aos empregados domésticos representa importante concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho. Todavia, a persistência de restrições legais específicas evidencia que a igualdade normativa ainda não se converteu integralmente em igualdade material no plano das relações de trabalho.

Nesse cenário, a discussão acerca da ampliação ou revisão das regras relativas ao seguro-desemprego dessa categoria insere-se em debate mais amplo sobre a necessidade de harmonização entre a legislação interna e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na promoção do trabalho digno e da igualdade de direitos.

6 PERSPECTIVAS DE AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL: CAMINHOS PARA A EQUIDADE

A análise das limitações existentes no seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos evidencia a necessidade de revisão das políticas públicas e da legislação vigente, com o objetivo de promover maior equidade no sistema de proteção social brasileiro. Nesse contexto, a ampliação da proteção jurídica dessa categoria deve ser compreendida como medida essencial à concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.

Diante dessa realidade, a doutrina trabalhista reconhece que o Direito do Trabalho desempenha papel fundamental na redução das desigualdades sociais historicamente estruturadas. Diante de tal perspectiva, Delgado (2019) sustenta que

o Direito do Trabalho atua como instrumento de inclusão social, voltado à superação das desigualdades nas relações laborais.

Nesse sentido, a ampliação do seguro-desemprego para os trabalhadores domésticos não deve se limitar ao reconhecimento formal do direito, mas deve abranger a equiparação material com o regime aplicável aos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso implica a revisão de critérios como valor do benefício, número de parcelas e forma de cálculo, de modo a assegurar proteção efetiva em situações de desemprego involuntário.

O seguro-desemprego, nesse contexto, assume papel central na garantia da subsistência do trabalhador. Conforme leciona a doutrina, “o seguro-desemprego é um benefício de natureza assistencial destinado a proporcionar assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa” (MARTINS, 2012, p. 355)

A partir dessa concepção, torna-se evidente que a limitação do benefício ao valor de um salário-mínimo, no caso dos trabalhadores domésticos, revela-se insuficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família, especialmente quando comparada ao regime mais amplo assegurado aos trabalhadores celetistas.

Além disso, a necessidade de ampliação da proteção social encontra respaldo não apenas na doutrina nacional, mas também nas diretrizes internacionais. A Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho estabelece parâmetros claros de igualdade de tratamento entre trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores.

Destaca-se que a ratificação da Organização Internacional do Trabalho Convenção n.º 189 representou um importante avanço na proteção jurídica das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos no Brasil.

Embora o país tenha ratificado a Convenção em 31 de janeiro de 2018, sua promulgação interna ocorreu apenas com o advento do Decreto n.º 12.009/2024, que incorporou oficialmente ao ordenamento jurídico brasileiro os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 189) e da Recomendação n.º 201 da OIT.

O referido decreto consolidou o compromisso brasileiro com a promoção do trabalho doméstico digno, assegurando diretrizes relacionadas à igualdade de

tratamento, limitação da jornada, descanso semanal, proteção contra abusos, condições adequadas de trabalho e garantia de direitos fundamentais às trabalhadoras domésticas. Além disso, a norma reforça a necessidade de fiscalização estatal e de adaptação da legislação nacional às diretrizes internacionais de proteção laboral.

Verifica-se que a manutenção de regras mais restritivas no seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos revela certa incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da proteção ao trabalho digno.

Sob outra perspectiva, a doutrina também destaca que a evolução legislativa do trabalho doméstico no Brasil demonstra um processo gradual de ampliação de direitos, o que reforça a necessidade de continuidade desse movimento.

Nesse sentido Maurício Godinho Delgado (2019, p. 433) descreve que:

O processo de ampliação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos representa etapa relevante na trajetória de inclusão social promovida pelo Direito do Trabalho brasileiro, tendo em vista que essa categoria permaneceu, por longo período, em posição jurídica inferior.

Dessa forma, a equiparação do seguro-desemprego deve ser compreendida como etapa natural desse processo evolutivo, voltado à superação de desigualdades estruturais ainda presentes nas relações de trabalho doméstico.

Por outro lado, parte da doutrina ressalta a necessidade de que eventuais ampliações de direitos considerem as especificidades da relação de trabalho doméstico, especialmente em razão da ausência de finalidade lucrativa por parte do empregador. Diante dessa posição, Amauri Mascaro Nascimento (2020) sustenta que a disciplina jurídica do trabalho doméstico deve levar em conta suas peculiaridades estruturais

Ainda assim, mesmo considerando tais particularidades, não se mostra razoável a manutenção de um nível de proteção inferior em um benefício de natureza alimentar, como é o caso do seguro-desemprego.

Além da revisão legislativa, a ampliação da proteção social depende também da atuação efetiva do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à formalização do trabalho doméstico. A elevada informalidade ainda presente nesse setor constitui um dos principais obstáculos ao acesso aos direitos já previstos no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a doutrina reconhece que a efetividade dos direitos trabalhistas não depende apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de mecanismos capazes de garantir sua concretização.

A evolução do trabalho doméstico no Brasil revela esforço contínuo do ordenamento jurídico em reduzir desigualdades e ampliar a proteção social dessa categoria. (CASSAR, 2020).

Assim, torna-se indispensável a adoção de medidas voltadas à fiscalização das relações de trabalho doméstico, ao incentivo à formalização e à conscientização social acerca da importância dessa atividade para a estrutura econômica e social do país.

Por fim, a construção de um sistema de proteção social verdadeiramente equitativo exige não apenas a equiparação formal de direitos, mas também a implementação de políticas públicas eficazes e uma interpretação constitucional comprometida com a igualdade material.

Nesse sentido, a manutenção de limitações no seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos revela-se incompatível com os objetivos fundamentais da República, especialmente a promoção da justiça social e a redução das desigualdades.

Dessa forma, constata-se que a ampliação do seguro-desemprego para os trabalhadores domésticos representa medida essencial para a consolidação de um modelo de proteção social mais inclusivo, alinhado aos valores constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, contribuindo para a efetiva valorização do trabalho humano e para a promoção da dignidade do trabalhador.

6.1 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO

Apesar dos avanços normativos observados nas últimas décadas, a efetividade do seguro-desemprego para os trabalhadores domésticos ainda enfrenta obstáculos relevantes no plano prático. Um dos principais desafios reside na elevada taxa de informalidade que caracteriza essa categoria profissional, o que impede que muitos trabalhadores tenham acesso aos direitos formalmente assegurados pela legislação.

Nessa toada, o autor Maurício Godinho Delgado (2019, p. 437) lecionando sobre os problemas nas relações de trabalho acentua que:

A ampliação dos direitos dos empregados domésticos não elimina, por si só, os problemas estruturais historicamente presentes nessa relação de trabalho. A informalidade elevada, a dificuldade de fiscalização no ambiente residencial e o desconhecimento dos próprios direitos pelos trabalhadores constituem fatores que comprometem a efetividade das garantias legais asseguradas à categoria.

Além disso, a própria dinâmica do trabalho doméstico, realizado no interior das residências, dificulta a fiscalização por parte do Estado, contribuindo para o descumprimento de obrigações trabalhistas, como o recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

Tal circunstância faz com que o acesso ao seguro-desemprego dependa, em grande medida, da conduta do empregador, o que pode gerar situações de vulnerabilidade ainda mais acentuadas para o trabalhador.

Soma-se a isso a ausência de informação adequada por parte dos trabalhadores acerca de seus direitos, bem como as dificuldades burocráticas para acesso ao benefício, fatores que, na prática, limitam a concretização da proteção social prevista no ordenamento jurídico.

A autora Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 261) relatando sobre a efetividade dos direitos sociais cita que:

A proteção jurídica conferida ao empregado doméstico ainda encontra limitações de ordem prática, especialmente em razão das dificuldades de fiscalização do trabalho prestado no âmbito residencial e dos altos índices de informalidade que marcam essa atividade econômica. Tais fatores reduzem a efetividade dos direitos sociais reconhecidos pela legislação.

Dessa forma, verifica-se que a mera previsão normativa do direito ao seguro-desemprego não é suficiente para assegurar sua efetividade, sendo indispensável a adoção de medidas estruturais que garantam o acesso real e amplo ao benefício.

7 CONCLUSÃO: RUMO A UMA PROTEÇÃO SOCIAL VERDADEIRAMENTE INCLUSIVA

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu evidenciar que, apesar dos avanços legislativos promovidos nas últimas décadas, especialmente com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e a Lei Complementar nº 150/2015, ainda persistem limitações relevantes no regime jurídico aplicável ao seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos.

Tais limitações, verificadas sobretudo no valor das parcelas, na quantidade de prestações e nos critérios de acesso ao benefício, revelam a manutenção de um tratamento diferenciado que não se justifica plenamente à luz dos princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Constatou-se que o seguro-desemprego, enquanto instrumento essencial de proteção social, não tem sido aplicado de maneira equitativa entre os trabalhadores domésticos e os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. A persistência dessas distinções normativas evidencia a existência de uma desigualdade estrutural, que não apenas reflete heranças históricas de exclusão dessa categoria, mas também contribui para a sua perpetuação no sistema jurídico contemporâneo.

A trajetória legislativa analisada demonstra que a ampliação dos direitos dos trabalhadores domésticos ocorreu de forma tardia e progressiva, sendo marcada por avanços importantes, porém ainda insuficientes para assegurar plena igualdade material.

Embora a legislação atual reconheça formalmente diversos direitos, a existência de restrições específicas no âmbito da proteção social indica que a equiparação normativa ainda não foi completamente alcançada.

Dessa forma, a discussão acerca da ampliação do seguro-desemprego para os trabalhadores domésticos ultrapassa o campo estritamente jurídico, inserindo-se em um debate mais amplo sobre justiça social, dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho.

A equiparação desse benefício não representa apenas uma adequação técnica da legislação, mas sim um passo fundamental para a construção de um sistema de proteção social mais justo, inclusivo e coerente com os objetivos fundamentais da República.

Além disso, a necessidade de revisão das normas vigentes também encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que apontam para a promoção da igualdade de tratamento entre trabalhadores domésticos e demais categorias profissionais.

Nesse sentido, a harmonização entre a legislação interna e os padrões internacionais constitui elemento essencial para a consolidação de um modelo de proteção social efetivamente inclusivo.

Portanto, comprovou-se que a superação das limitações atualmente impostas ao seguro-desemprego dos trabalhadores domésticos é medida indispensável para a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

A construção de uma legislação verdadeiramente inclusiva exige não apenas o reconhecimento formal de direitos, mas também a eliminação de desigualdades persistentes, de modo a assegurar a todos os trabalhadores condições dignas de proteção social em situações de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. **Direitos sociais e trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2012.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1943. Disponível em: Planalto. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. **Decreto n.º 12.009, de 1º de maio de 2024**. Promulga os textos da Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 189) e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (n.º 201), da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: Planalto. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 72**, de 2 de abril de 2013. Altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Senado Federal, 2013.
- BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, 1972.
- BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.
- CALSING, Renata de Assis; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Trabalho decente doméstico: a nova Lei Complementar 150/2015. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 82, n. 2, p. 158-179, abr./jun. 2016. p. 160. Disponível em: JusLaboris - TST. Acesso em: 07 maio 2026.
- CALVO, Adriana. **Manual de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direito Individual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **O trabalho doméstico no Brasil: características e desigualdades**. São Paulo: DIEESE, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): Trabalho doméstico no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 189 sobre o trabalho decente para trabalhadores domésticos**. Genebra: OIT, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho doméstico remunerado no Brasil: avanços e desafios**. Brasília: OIT, 2019.